



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24/4/96 pag. 12.826
Em 24/4/96
420

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.432
(06.02.96)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.309 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio

Relator designado: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Interessado: Secretaria de Informática do TSE.

CADASTRO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE
INFORMAÇÕES. LEI Nº 7444/85, ART. 9º, I.
RESOLUÇÃO Nº 13582/87 - TSE, ART.2º.

I - A Lei destinou o cadastro exclusivamente para o
uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso
outras autoridades judiciárias. No tópico, o art. 2º da
Resolução 13582/87 - exorbitou o art.9º, I, da Lei nº
7444/85.

II - Indeferimento dos pedidos.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria
de votos, indeferir os pedidos, vencidos o Sr. Ministro Relator, que o deferia
na totalidade e o Ministro Costa Leite, que o deferia apenas no tocante à área

trabalhista, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de fevereiro de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício e vencido


Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, Relator designado


Ministro COSTA LEITE, vencido em parte

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Encerra este processo pleitos de diversas autoridades judiciais almejando a obtenção de dados, sob o ângulo do domicílio eleitoral, de eleitores. É certo que a Resolução TSE nº 13.582, de 6 de março de 1987, dispõe, mediante o artigo 2º, que “no interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais de caráter personalizado”. Todavia, consta desse mesmo dispositivo parágrafo a encerrar exceção, a fim de atender a casos especiais. Ora, tenho a disciplina da matéria como visando a preservar a privacidade do cidadão. O teor da Resolução TSE nº 13.582, de 6 de março de 1987, desta Corte outro objetivo não tem senão impedir que pessoas em geral tenham acesso aos dados cadastrais dos eleitores. De modo algum serve a obstaculizar o fornecimento desses dados a autoridade judiciais no mister de instruir ações em andamento. Daí o meu voto no sentido de deferir os pleitos formulados pelos Juízes de direito considerados os ofícios de folhas 3 a 5. É como voto na espécie.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE : Senhor Presidente, nas causas cíveis, constitui ônus do autor fornecer o endereço do réu. No tocante, porém, aos pedidos formulados pelos juízos criminais, ponho-me de inteiro acordo com o eminente Relator, eis que reponta o interesse público, sendo certo, outrossim, que a jurisprudência inclinou-se no sentido de que a citação editalícia só tem lugar após esgotados todos os meios para a localização do réu. Penso que também é possível deferir o pedido do juízo trabalhista, porquanto preserva o interesse dos próprios eleitores.

Assim é que acompanho, em parte, o voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

A handwritten signature, likely of Marco Aurélio, enclosed in a vertical oval shape.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, preceitua o art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.444/85, que se refere à implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, no sentido que o TSE baixe instrução necessária à sua execução, “(...) eleitoral e a revisão do eleitorado, dispôs, no art. 9º, inciso I, que o TSE baixaria as instruções necessárias à sua execução, ‘especialmente para definir a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador exclusivamente pela Justiça Eleitoral.’ (grifei)”

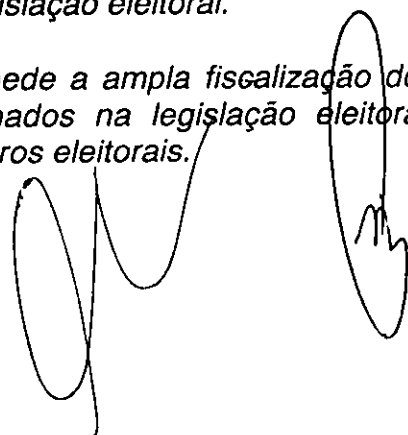
Em decorrência, foi editada a Resolução nº 13582/87, que, assim dispôs no seu art. 2º:

“Art. 2º - No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 1º - Na hipótese do artigo, em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária.

§ 2º - Consideram-se, para os efeitos do artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores, desde que acompanhadas de dados de sua qualificação pessoal, inclusive endereço, salvo quando se tratar de procedimento previsto na legislação eleitoral.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a ampla fiscalização dos Partidos Políticos, nos termos disciplinados na legislação eleitoral, quanto aos dados constantes dos cadastros eleitorais.


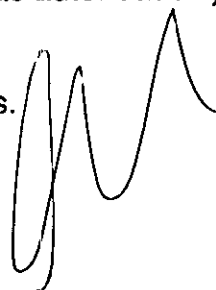


§ 4º - *Excluem-se da proibição de que cuida o artigo:*

- a) os pedidos de informações de eleitor sobre seus dados pessoais constantes do cadastro eleitoral;*
- b) as solicitações de cônjuge de eleitor, de parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, desde que instruídas com prova documental."*

Consoante se verifica o regulamento exorbitou a lei, porquanto esta estabeleceu, para o cadastro, o uso exclusivo da Justiça Eleitoral, enquanto aquele admitiu o acesso de outras autoridades judiciárias.

Isto posto, indefiro os pedidos.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor
Presidente, peço vista dos autos

A handwritten signature in black ink, enclosed within a vertical oval shape. The signature appears to be a stylized representation of the name 'Torquato Jardim'.

EXTRATO DA ATA

PA - nº. 15309 - DF. Relator:Min. Marco Aurélio - Interessado: Secretaria de Informática do TSE.

Decisão: Depois dos votos do Ministro Relator deferindo a solicitação, do Ministro Costa Leite deferindo, em parte, apenas quanto às matérias penal e trabalhista e do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro indeferindo-a, pediu vista o Ministro Torquato Jardim. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.11.95.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

VOTO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, neste processo estão reunidos vários pedidos de endereço de eleitores, a saber:

a) em reclamação trabalhista (fls. 02 e 15), para prosseguir o feito em que os eleitores são reclamantes, pela Juíza-Presidente da JCJ de São Carlos - SP;

b) em ação sumaríssima para adjudicação de imóvel, para localizar o réu, feito pelo Juízo Cível da Ilha do Governador - RJ (fls. 03);

c) em ações de execução fiscal, movidas pelo INSS, para localizar coobrigados de pessoa jurídica, feito pelo Juiz de Direito de Itajubá - MG (fls. 04);

d) em ação criminal para saber do réu, feito pelo Juiz Substituto Titular de Ubajara - CE (fls. 05);

e) em inventário para localizar o filho do inventariado, feito pelo Juízo Cível de Osasco - SP (fls. 14);

f) em execução, para saber do réu, feito pela Juíza da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro, capital (fls. 16);



g) em outra ação penal, para saber do paradeiro do réu, feito pelo Juiz de Direito de Jaboticabal - SP (fls. 17); e, por fim,

h) também, em processo-crime, para buscar o réu, feito pelo Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo, capital (fls. 18).

2. Da certidão tem-se que o relator, o ilustre Ministro Marco Aurélio, deferiu os pedidos; o eminente Ministro Costa Leite atendeu apenas aos de natureza penal e trabalhista; e o nobre Ministro Pádua Ribeiro os indeferiu (fls. 30).

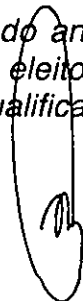
3. A Lei nº 7.444/85, que cuidou da implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, dispôs, no art. 9º, inciso I, que o TSE baixaria as instruções necessárias à sua execução, “especialmente para definir a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador exclusivamente pela Justiça Eleitoral” (grifei).

Este Tribunal, com a Resolução nº 13.582/87, editou a seguinte norma:

“Art. 2º - No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 1º - Na hipótese do artigo, em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária.

§ 2º - Consideram-se, para efeitos do artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores, desde que acompanhadas de dados de sua qualificação



peçoal, inclusive endereço, salvo quando se tratar de procedimento previsto na legislação eleitoral.”

4. Tenho para mim que o regulamento exorbitou da lei; esta destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral; aquele passou a admitir o acesso de outras autoridades judiciárias. Por conseguinte, tenho por contrária à lei os dispositivos da Resolução supra-transcritos.

5. Ainda que não se acolha esse fundamento, peço vênias para dissentir também da solução parcial constante do voto do Sr. Ministro Costa Leite.

O critério “conteúdo social” para deferir pedidos em reclamações traabalhistas resultaria em atender todos os casos de, por exemplo, direito de família (alimentos, divórcio e ações de estado).

6. Efeito mais grave, com a devida vênias, adviria para o direito penal: todas as citações por edital seriam nulas quando não antecedidas de consulta à Justiça Eleitoral.

7. Este requisito do devido processo legal, na verdade, aplicar-se-ia aos processos em geral.

8. Por esses dois fundamentos, peço vênias aos votos em contrário para acompanhar o entendimento do Ministro Pádua Ribeiro, pelo indeferimento de todos os pedidos, conforme a jurisprudência da Casa.



EXTRATO DA ATA

PA - nº. 15309 - DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator designado: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Interessado: Secretaria de Informática do TSE.

Decisão: Por maioria foi indeferido o pedido, vencidos o Ministro Relator que o deferia na totalidade e o Ministro Costa Leite que o deferia apenas no tocante às matérias penal e trabalhista. Não tomou parte no julgamento o Ministro Ilmar Galvão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo de Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 06.02.96.



/axc